

O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

MARCELA ULIAN MARQUES

Bacharel em Direito pela UNILAGO

CLESIO MEDEIROS JUNIOR

Especialista em Direito Penal e Processual Penal

Docente do Curso de Direito da UNILAGO e Procurador Legislativo

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o benefício da saída temporária, com previsão expressa na Lei de Execuções Penais, seu conceito, suas hipóteses de cabimento e sua finalidade, como verdadeiro instrumento de ressocialização do condenado.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Saída Temporária. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o sistema penitenciário brasileiro, bem como a legislação penal, vem sofrendo alterações com o intuito de tornar-se mais eficaz e passível de atingir sua real finalidade.

Dentre as diversas inovações trazidas pela Lei de Execução Penal, lei nº 7.210 de 1984, está o benefício da saída temporária, um instituto que visa reinserir gradativamente o preso no ambiente que anteriormente habitava, com o intuito de reabilitá-lo e incentivar o bom comportamento carcerário e a não reincidência.

Devido à hostilidade do ambiente carcerário, os legisladores passaram a enxergar os benefícios da reinserção gradual do detento na sociedade, através da realização de cursos profissionalizantes ou contato com a antiga residência e com a família.

É fato que o convívio com familiares faz nascer uma maior vontade nos indivíduos de retornarem aos seus lares, fazendo com que passem a ter bom comportamento carcerário, um dos requisitos para a obtenção deste direito, bem como optem por não mais cometer nenhum ato ilícito para que não mais necessitem voltar ao solitário mundo prisional.

Assim como todo e qualquer benefício concedido, seja de origem penal, cível, previdenciário ou outro, o benefício da saída temporária tem seus prós e contras, e dificilmente chegará à perfeição, de modo que sempre agradará alguns e desagradará outros.

O presente trabalho visa estudar o benefício da saída temporária como meio de ressocialização do preso.

1. O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Dentre os diversos meios de punição daqueles que cometem algum crime ou infração penal está a pena, espécie de sanção que consiste na privação ou restrição do réu a um bem jurídico, possuindo finalidades diversas, sendo a principal a ressocialização do apenado.

A própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, define a finalidade da execução penal ao dispor que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Com a finalidade de cumprir este objetivo pré-definido, a legislação prescreve diversos institutos capazes de auxiliar os detentos a se reintegrarem socialmente durante e após o cumprimento de sua pena, sendo um destes institutos o da saída temporária.

A saída temporária, como o próprio nome já diz, consiste na liberdade temporária do detento que preencha os requisitos previstos em lei, em um prazo não superior a sete dias, para que este possa estar em contato com sua família ou frequente algum curso profissionalizante ou atividade diversa que possibilite seu retorno ao convívio social.

Neste sentido, afirma Guilherme Nucci:

Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena no regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização. (NUCCI, 2009, p. 540).

Por sua vez, Mirabete argumenta que:

“As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia” (Mirabete (2000, p. 415).

Logo se vê a consonância entre os nobres doutrinadores ao afirmarem que o referido instituto tem como finalidade, sobretudo, de induzir ao bom comportamento do apenado e, posteriormente, de permitir sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Entretanto, embora seja de entendimento dos juristas esta finalidade, a saída temporária gera grandes confusões na sociedade por entenderem os leigos pela desnecessidade e pelo perigo ao ser concedido este benefício aos detentos.

Contudo, o que muitos não levam em consideração no momento do julgamento acerca desta concessão são os requisitos subjetivos a serem preenchidos, que, graças a eles, conferem à saída do detento uma condição mais segura.

Além de estar cumprindo a pena em regime semiaberto, outros requisitos devem ser atingidos para que a saída temporária seja possível, estando dentre eles o bom comportamento carcerário.

Para Mirabete:

“comportamento ‘adequado’ não basta que o condenado seja considerado de bom comportamento, mas é necessário que demonstre senso de responsabilidade e disciplina [...]” (MIRABETE, 2000, p. 419).

Logo, a boa conduta carcerária, que será atestada pelo diretor do estabelecimento prisional e analisada pelo juiz das execuções criminais, presume um bom comportamento também fora do local de cumprimento da pena.

Se não bastasse, aquele que, beneficiado com a saída temporária, cometa alguma falta grave, poderá ter seu benefício revogado e não mais concedido. Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 98.067:

PRESO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CRIVO. Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária - gênero -, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subseqüentes mostram-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, no máximo de três temporárias, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da

República, a direcionar à preservação da dignidade do homem (BRASIL, 2010).

Assim, uma vez beneficiado com a saída temporária, o detento pode optar por manter uma boa conduta e possuir a possibilidade de usufruir novamente da saída temporária, haja vista ser possível sua concessão por cinco vezes dentro de um ano, ou cometer faltas graves e não mais ter a oportunidade de visitar sua família até que o juiz responsável entenda pela possibilidade de nova concessão, o que auxilia na manutenção do bom comportamento quando em meio à sociedade.

1.1 Requisitos a serem preenchidos

O benefício da saída temporária é um dos meios de reinserção do apenado na sociedade existentes na Lei de Execução Penal. Entretanto, para que seja possível a concessão do referido benefício, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, razão pela qual se vê que não é um direito inerente a todo e qualquer preso.

O primeiro requisito a ser preenchido para que o apenado possa deixar temporariamente a prisão é estar cumprindo pena em regime semiaberto, conforme verifica-se no *caput* do artigo 122 da referida Lei, que assim dispõe:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Logo, os presos que cumprem pena em regime fechado não podem desfrutar deste benefício, exceto quando preencherem os requisitos para a progressão de regime, situação que lhes dará o pontapé inicial para a concessão da saída temporária, podendo, inclusive, serem solicitados tanto a progressão de regime quanto a saída temporária cumulativamente, não havendo nenhuma proibição expressa neste sentido.

Os demais requisitos a serem satisfeitos estão relacionados à prisão em seu sentido estrito, sendo eles a boa conduta carcerária, o cumprimento de um sexto da pena, se réu primário, ou um quarto, se reincidente, e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Por boa conduta carcerária entende-se aquele que não possui, ou possui poucas, faltas disciplinares, o que será levado em consideração pelos diretores do presídio no momento da elaboração do atestado de conduta carcerária, cabendo, entretanto, ao juiz das execuções criminais a análise deste atestado para fins de concessão ou não do benefício.

Quanto ao requisito temporal, importante destacar que este será analisado na data da autorização da saída, podendo, assim, ser concedido o benefício em qualquer época do ano, desde que na data do consentimento o apenado já tenha cumprido o mínimo exigido legalmente.

Por fim, assim como a boa conduta carcerária, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena é um requisito extremamente subjetivo e capaz de gerar grande repercussão social, porém é de grande importância para a segurança, não apenas social, mas também do preso ao ser posto em liberdade.

1.2 Diferença entre saída temporária e autorização de saída

Embora sejam termos muito parecidos, a saída temporária e a autorização de saída possuem particularidades importantíssimas que as diferenciam, sendo concedidas em situações distintas e mediante preenchimento de requisitos diferentes.

São os artigos 120 e 121 da Lei de Execução Penal que preveem a possibilidade da permissão de saída:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída (BRASIL, 1984).

Enquanto a saída temporária é concedida pelo prazo de até sete dias para que o apenado visite sua família, frequente algum curso ou participe de atividades que concorram para o retorno ao convívio social, a autorização de saída, também conhecida como permissão de saída, é concedida em caso de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente ou irmão do preso ou em caso de necessidade de tratamento médico, não possuindo, entretanto, prazo mínimo determinado em lei.

Outra diferença entre ambos os benefícios é o cedente. Enquanto na saída temporária quem faz a análise para a concessão é o juiz das execuções criminais, na autorização da saída é o diretor do estabelecimento prisional quem examina a possibilidade e confere o direito ao detento.

Ademais, a permissão de saída pode ser dada a presos que cumpram inclusive pena em regime fechado, diferente da saída temporária que será concedida apenas àqueles que estejam cumprindo sua pena em regime semiaberto, motivo pelo qual aquele

que obtém a permissão de saída permanece o tempo todo sob escolta policial.

Nota-se as finalidades distintas de ambos os benefícios, de modo que, enquanto para um, qual seja a permissão de saída, o importante seja a preservação mínima de dignidade e saúde do preso, a outra é inteiramente ligada à ressocialização do apenado.

1.3 A importância da saída temporária no processo de ressocialização do apenado

Com a finalidade de atingir o objetivo precípua de ressocialização do apenado, durante o cumprimento da pena o legislador já previu meios de reinseri-lo gradualmente no meio em que vivia, a fim de tornar mais fácil a sua volta após o cumprimento de suas obrigações penais, bem como de instigar o detento a manter uma boa conduta carcerária.

Para Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior:

A ressocialização, porém deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 146).

O fato de ter estado um dia enclausurado já cria ao indivíduo grandes empecilhos nas diversas esferas da vida, fazendo com que, ao deixar a vida na cadeia, não consiga se recolocar no mercado de trabalho e até mesmo adquirir novamente o convívio com os amigos e família.

Levando isto em consideração é que a Lei se preocupa em devolver o apenado à sociedade gradativamente enquanto ainda está em cumprimento de sua pena, para que não apenas ele se sinta habituado, mas principalmente para que a sociedade veja que a pena a ele aplicada foi eficaz.

Ademais, é evidente o papel da família na ressocialização do apenado, uma vez que a afetividade é fator importantíssimo no desenvolvimento humano.

As pessoas com as quais o detento convive, principalmente seus familiares, quando acolhem e depositam confiança na sua mudança geram uma maior esperança no indivíduo de voltar à vida normal após cumprir sua obrigação.

A saída do ambiente prisional e o retorno ao antigo lar, ainda que por um tempo curto e determinado, ameniza os sentimentos negativos nutridos dentro do detento em razão do ambiente hostil e primitivo em que cumpre sua pena.

Para Raphael Ribeiro Lopes:

O espaço físico do cárcere é caracterizado pela severidade e pelo primitivismo. O ambiente carcerário é totalmente negativo. Esse ambiente só realçará emoções e sentimentos negativos,

tais como: depressão, agressividade, ira, conduzindo o homem inevitavelmente para o mundo criminoso, afastando-o ainda mais do retorno à sociedade (LOPES, 2011).

Logo, é possível afirmar que o contato com pessoas amadas ameniza o amargor do apenado e faz aumentar seu anseio pela liberdade e pelo retorno a uma vida considerada “normal”, evitando, assim, na grande maioria das vezes, o mau comportamento carcerário, as infrações e, posteriormente, a reincidência criminal.

Importante destacar que a ressocialização do indivíduo apenado jamais ocorrerá enquanto este estiver dentro dos muros do estabelecimento prisional e fora do convívio em sociedade.

Assim, ainda que não seja uma receita para o fim da criminalidade no Brasil, com certeza este benefício reduz significativamente a reincidência e as faltas disciplinares cometidas dentro dos presídios, haja vista fazer acender naqueles que cumprem sua pena uma vontade maior de voltar à vida anterior ao delito cometido.

CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente trabalho, buscou-se apresentar a razão pela qual o benefício da saída temporária deve continuar sendo concedido e deve ser entendido e respeitado por aqueles que estão inseridos na sociedade.

Embora vista com maus olhos por grande parte da população, a “saidinha” traz grandes proveitos para a ressocialização do indivíduo, haja vista que muitos anseiam por sua liberdade após retomar o convívio com a família e amigos e após passarem alguns dias em sua residência, mantendo assim uma boa conduta dentro da prisão e evitando novos problemas após o cumprimento de sua pena.

Esta problemática tem como fundamento a necessidade da reinserção gradual do detento na sociedade, como forma de amenizar o amargor causado pelos dias passados no ambiente prisional, bem como de cumprir uma das finalidades da pena, qual seja a de ressocializar.

O objetivo geral é responder aos questionamentos acerca da recuperação do preso através da punição, bem como da capacidade do benefício da saída temporária de ressocializá-lo, evidenciando-se, ao final, que tal medida é de suma importância para a reconstrução dos valores perdidos ao ser o detento abandonado em celas muitas vezes inapropriadas, capazes de gerar dentro dele a sensação de abandono e, conseqüentemente, causar a reincidência criminal.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98067** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 6 de abril de 2010. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665481>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 604, HC 97256/RS**, Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604.htm#transcricao1>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

LOPES, Raphael Ribeiro. A Inconstitucionalidade do sistema de terceirização do sistema penitenciário. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6252/A-inconstitucionalidade-do-sistema-de-terceirizacao-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 9. ed., São Paulo: editora Atlas S.A, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.